



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas n.º 1778-26.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: FÁBIO DAMAS NEGRINE, CARGO DEPUTADO ESTADUAL N.º. 20211

Relator: DESA. FEDERAL. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2014. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. REGULARIZAÇÃO NÃO PROMOVIDA. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. Intimado, o prestador não foi localizado e não constituiu advogado.
2. Violação ao art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014 do TSE.
3. Contas consideradas não prestadas.

Parecer no sentido de que, preliminarmente, a intimação seja feita por via postal ou por oficial de justiça, e, caso entendimento contrário, no mérito, se considerar a prestação de contas como não realizada.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de candidato ao pleito de 2014 que, intimado para regularizar sua representação processual, não foi localizado (fl. 42), e não constituiu advogado.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para Parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente

Certificado que o candidato não foi localizado para ser intimado do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dever de regularizar a representação, apresentando procuração outorgada por advogado, a ausência de comunicação deve ser suprida por meio de intimação a ser feita por via postal, ou por oficial de justiça.

Eleições 2012. Prestação de contas de campanha. Rejeição. Intimação. E-mail. Fac-símile.

1. A intimação do candidato para se manifestar acerca do parecer técnico no processo de prestação de contas deve ser feita por meio do número do fac-símile por ele informado, não podendo tal meio ser substituído pelo envio de correio eletrônico.

2. Sem prejuízo da apuração da boa-fé processual, a não realização da intimação por defeito ou ausência de conexão do fac-símile não pode ser relevada apenas porque várias tentativas frustradas foram realizadas.

3. Não tendo sido obtido êxito na comunicação, a intimação deve ser feita por via postal, por oficial de justiça ou, nos feitos em que já haja advogado constituído, na forma dos arts. 236 e seguintes do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial e reconhecer a nulidade da intimação do candidato, determinando que outra se faça.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 538, Acórdão de 12/08/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 155, Data 21/08/2014, Página 83/84)

Dessa forma, deve ser renovada a notificação. Contudo, em caso de entendimento diverso, passa-se ao exame de mérito.

Mérito

É clara a Resolução nº 23.406/2014 do TSE, que, em seu artigo 33, § 4º, salienta ser obrigatória a constituição de advogado nos autos do processo de prestação de contas. *In verbis*: “§ 4º O candidato e o profissional de contabilidade responsável deverão assinar a prestação de contas, sendo obrigatória a constituição de advogado”.

Compulsando os autos, verifica-se que o candidato não juntou procuração aos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, nos termos do art. 40, inc. II, alínea “g”, combinado com o art. 54, inc. IV, alínea “a”, ambos da Resolução TSE nº 23.406/2014, as contas devem ser julgadas como não prestadas:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

(...)

II – e pelos seguintes documentos:

(...)

g) instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas.

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n. 9.504/97, art. 30, caput):

(...)

IV – pela não prestação, quando:

a) não apresentadas, as informações e os documentos de que trata o art. 40 desta resolução;

É assente a jurisprudência no sentido de, nesse caso, serem as contas consideradas como não prestadas. Veja-se:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. REGULARIZAÇÃO NÃO PROMOVIDA. CONTAS NÃO PRESTADAS.

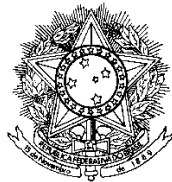
1. De acordo com os artigos 33, § 4º, da Resolução-TSE 23.406/2014, e 6º, § 1º, da Resolução-TRE/DF 7.851/2014, as contas de campanha devem ser prestadas mediante advogado.

2. Consideram-se não prestadas as contas quando o candidato deixa de apresentá-las por intermédio de advogado e não atende à intimação para regularizar sua representação processual.

3. Contas julgadas não prestadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 274561, Acórdão nº 6246 de 19/11/2014, Relator(a) JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 257, Data 21/11/2014, Página 3) (grifado)

Logo, as contas devem ser julgadas como não prestadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela intimação da candidata por via postal ou por oficial de justiça. Em caso de entendimento diverso, no mérito, que as contas sejam consideradas como não prestadas.

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\jkgfpiomh8ts15out3th_859_63344647_150226225640.odt